



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 27/2016

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 27/2016

Assunto: Altera a Lei nº 1.689, de 22 de dezembro de 2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.689/2011 QUE AUTORIZOU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO. MODIFICAÇÕES FORMAIS. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei nº 1.689/2011 que concede direito real de uso de imóvel do Município para fomento industrial.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 04), cópia da Lei nº 1.689/2011 (fl. 05) e de memorando da Assessoria de Planejamento instruído com documentos (fls. 06/10).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Os bens públicos podem ser utilizados pelos seus titulares ou por particulares. O uso de bem público por particular pode ser comum (ex.: o uso das ruas para o trânsito de automóveis, uso das repartições públicas pelos interessados etc.) ou privativo (ex.: utilização de calçadas por bares e bancas de revistas, utilização de espaço em mercados municipais etc.).

5. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, "(c)oncessão de direito real

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 11.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



*de uso' é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram*¹.

6. A autorização para concessão de direito real de uso do imóvel para fomento industrial consta da Lei nº 1.689/2011.

7. A presente proposição objetiva alterar dispositivo da referida lei em razão de nova matrícula aberta e, conseqüentemente, diante das alterações das confrontações do bem imóvel.

8. Pelo que se deduz da análise dos documentos acostados ao projeto, trata-se de alteração meramente formal, não impactando no direito real de uso concedido.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto, não havendo impedimento para seu trâmite.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o parecer.

Pitanga, 05 de maio de 2016.

Leandro Silva Raimundo
Procurador



Assinado de forma digital por LEANDRO
SILVA RAIMUNDO:02898746967
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa
Economica Federal, ou=AC CAIXA PF v2,
cn=LEANDRO SILVA
RAIMUNDO:02898746967
Dados: 2016.05.05 10:31:58 -03'00'

¹ In Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1.163.